



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3326/2024

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2024.

Processo nº: **0420782-04.2013.8.19.0001**.

Autor:

Trata-se de demanda judicial com os pleitos **candesartna cilexetila 16mg + hidroclorotiazida 12,5mg** (Atacand®HCT), **dutasterida 0,5mg** (Avodart®), **oxcarbazepina 300mg** (Oleptal®), **linagliptina 5mg** (Trayenta®), **rosuvastatina cárlica 10mg** (Trezor®), **rivastigmina 1,5mg** (Vastigma®) e **propranolol 10mg**.

Observa-se que para a presente ação foi emitido PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 2710/2013, em 13 de dezembro de 2013 (fls. 42 a 47), no qual foi mencionado que os medicamentos pleiteados possuem indicação para o quadro clínico do Autor. Foi sugerido a carbamazepina em alternativa terapêutica a **oxcarbazepina 300mg** (Oleptal®) e atorvastatina em alternativa terapêutica a **rosuvastatina 10mg**.

Todavia, cumpre informar que, após a emissão do referido parecer técnico foram os acostados aos autos documentos médicos emitidos em 27 de julho de 2022 (fls. 1115 a 1119), 02 de setembro de 2023 (fl. 1229 e 1230), 28 de novembro de 2023 (fls. 1421-1422) e 05 de dezembro de 2013 (fl. 1423). E, devido ao **lafso temporal**, as características da doença e dos pleitos, podem não mais representar as necessidades terapêuticas atuais do Autor.

Desta forma e mediante a ausência de documentos atualizados reitera-se o abordado em parecer no parecer técnico nº 2710/2013.

Em resposta ao despacho judicial (fl. 1442), informa-se que os medicamentos **candesartna cilexetila 16mg + hidroclorotiazida 12,5mg** (Atacand®HCT), **dutasterida 0,5mg** (Avodart®), **oxcarbazepina 300mg** (Oleptal®), **linagliptina 5mg** (Trayenta®), **rosuvastatina cárlica 10mg** (Trezor®) não foram incorporados no âmbito do SUS.

Reitera-se que o fármaco **rivastigmina 1,5mg** pertence ao **grupo 1A** de financiamento do Componente da Assistência Farmacêutica¹, é fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que perfaçam os critérios de inclusão descritos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Doença de Alzheimer (Portaria conjunta nº 13, de 28 de novembro de 2017¹), bem como atendam ao disposto na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (estabelece as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS). Entretanto, a dispensação do medicamento **rivastigmina 1,5mg** pela SES/RJ, não está autorizada para o quadro clínico declarado para o Autor, invializando que o Autor receba o medicamento por via administrativa. Dessa forma, o referido medicamento não se encontra incorporado no SUS para as doenças descritas nos documentos médicos para o autor.

¹ **Grupo 1A:** medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, os quais são fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Encaminha-se ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02